



**Observatório Nacional dos Direitos
à Água e ao Saneamento**



**Sugestões de emendas à
Lei n.11.445/2007
a serem propostas à
Comissão de Desenvolvimento
Urbano (CDU)
da Câmara dos Deputados**

Brasília, 10 de maio de 2021



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

ONDAS 2021

Coordenação Executiva

Marcos Helano Fernandes Montenegro - Coordenador-Geral

Gherly Andrey Ranzan - Coordenador de Relações Sindicais

Edmilson Barbosa - Coordenador de Comunicação

Ana Lúcia Nogueira de Paiva Britto - Coordenadora de Projetos

Clóvis F. do Nascimento Filho - Coordenador Administrativo e Financeiro

Rafael K. Xavier Bastos – Coordenador de Relações Institucionais

Léo Heller – Coordenador de Relações Internacionais

Amael Notini Moreira Bahia – Coordenador de Assuntos Jurídicos

Alexandre da Silva Faustino – Coordenador de Assuntos da Juventude

Conselho Fiscal

Titulares

Andrea Matos

João Marcos Paes de Almeida

José Antonio Faggian

Suplentes

Ary Girota

Juliano Pamplona Ximenes Ponte

Maria José Salles

Conselho de Orientação

Abelardo de Oliveira Filho

Amauri Pollachi

Bartéria Perpétua

Eduardo Cardoso

Luiz Roberto Santos Moraes

Renata de Faria Rocha Furigo

Aércio de Oliveira

Antonia Ivoneide (Neném)

Cristina Brandão

Luciana Ferrara

Rayssa Saidel Cortez

Washington Fraga

Secretário-Executivo

Edson Aparecido da Silva



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Água e saneamento são direitos, não mercadorias.

Saneamento é dever do Estado, não é negócio.

Sugestões de emendas à Lei n.11.445/2007 a serem propostas à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara dos Deputados

Brasília, maio de 2021



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Agradecimento

O ONDAS agradece aos associados que voluntariamente integraram o Grupo de Trabalho responsável pela preparação destas propostas:

Abelardo de Oliveira Filho

Alex Moura de Souza Aguiar

Amael Notini Moreira Bahia

Edson Aparecido de Oliveira

Léo Heller

Luis Roberto Santos Moraes

Marcos Helano Fernandes Montenegro

Renata Furigo

Suyá Quintslr

Conheça o ONDAS

Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

<https://ondasbrasil.org/>

<https://www.facebook.com/ondas.observatorio>

<https://www.instagram.com/ondas.observatorio/>

https://www.youtube.com/channel/UC4Pcp06l8ROkuCKi448w10Q?view_as=subscriber



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Apresentação

Com esta iniciativa, o Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – Ondas busca atender três objetivos.

O primeiro é contribuir para minimizar os danos que a Lei 14.026/2020, magnificados pela manutenção dos vetos apostos pelo Executivo Federal, está provocando na gestão dos serviços públicos de saneamento básico.

O segundo é apontar e corrigir equívocos sob a perspectiva da constitucionalidade, que importam danos aos preceitos federativos e à alternativa de gestão pública dos serviços de saneamento básico.

O terceiro objetivo é incluir nas diretrizes nacionais para o saneamento básico pontos que materializem na gestão destes serviços os direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário nos termos da Resolução 64/292, de 2010, da Assembleia Geral da ONU, orientados pelo melhor entendimento de diversos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Aliás, cabe destacar que o agravamento das condições socioeconômicas, sanitárias e de moradia de grande parte da população brasileira em razão da pandemia que estamos enfrentando e dos erros e omissões do atual Governo Federal tornam ainda mais urgente a promoção efetiva dos direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário em especial para a população em situação de vulnerabilidade.

São propostas de alteração da Lei 11.445/2007 que o Ondas oferece para o debate público, conclamando as demais entidades que entendem que Saneamento é dever do Estado e que Água e Saneamento são direitos inalienáveis a se mobilizarem para seu aperfeiçoamento e aprovação pelo Congresso Nacional.

As emendas propostas estão organizadas em três grupos, o primeiro tratando de necessárias prorrogações de prazos fixados pela Lei 14.026/2020, o segundo grupo trata de disposições que tratam da afirmação dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário e, em especial, ao acesso ao serviço, acessibilidade econômica e controle social. No último grupo estão as propostas que tratam de temas como licitação e contratação da prestação e regionalização.



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Neste esforço, contamos com os membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara Federal que pautem sua atuação pela defesa dos direitos humanos em sintonia com a luta pelas liberdades democráticas e pela igualdade.

Brasília, 10 de maio de 2021.

A Coordenação Executiva do Ondas

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Grupo A Propostas de dilatação de prazos

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 1. Nova redação do parágrafo 1º do Art. 11-B da Lei
11.445/2007**

Art. 11-B.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2023 para viabilizar essa inclusão.

***Justificativa:** Necessidade de viabilizar um período maior para o ajuste dos contratos do que trata com embasamento técnico ampliando o prazo por mais doze meses.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 2. Nova redação do caput do Art. 15 da Lei 11.445/2007

Art. 15. A competência (da União para estabelecer, de forma subsidiária, os blocos de referência) somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de dois anos da publicação da lei.

***Justificativa:** Necessidade de viabilizar um período maior para os Estados exercerem suas competências na regionalização com base nos necessários estudos técnicos ampliando o prazo de que trata de um para dois anos.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 3. Nova redação do parágrafo 2º do Art. 35 da Lei
11.445/2007**

Art. 35.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 36 (trinta e seis) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

***Justificativa:** Necessidade de ampliar para 36 meses o prazo de que trata para permitir os estudos técnicos necessários à proposição do instrumento de cobrança. Cabe observar que o prazo se refere à proposição do instrumento de cobrança já que sua implantação depende de aprovação de lei municipal. Esta proposta não entra no mérito da ilegalidade ou mesmo constitucionalidade do dispositivo original da Lei 14.026/2020.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 4. Nova redação do inciso VIII do caput do Art. 50 da Lei
11.445/2007**

Art. 50.

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 1 (um) ano contado de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

***Justificativa:** Necessidade de viabilizar um período maior para a avaliação das condições para a adesão do município à unidade regional de saneamento básico e especialmente para a implementação de consórcio público ou convênio de cooperação como instrumento da gestão associada necessária à viabilização de blocos de referência.*

Preliminar



**Observatório Nacional dos Direitos
à Água e ao Saneamento**

Grupo B
Propostas sobre Direitos Humanos à
Água e ao Esgotamento Sanitário

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 5. Acréscimo de inciso I no art. 2º da Lei 11.445/2007, com renumeração dos demais incisos deste artigo

I – Os Direitos Humanos à água potável e ao esgotamento sanitário devem ser garantidos igualitariamente a todas as pessoas, sem discriminação e em todas as esferas da vida, a partir de padrões de disponibilidade, de acessibilidade física e econômica, de qualidade, de segurança e de aceitabilidade;

***Justificativa:** Justificativa: A inserção desse texto tem por objetivo adequar a Lei 11.445/2007 à Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, que reconhece o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais. Reflete, ainda, o melhor entendimento de diversos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, o artigo tem por objetivo regulamentar direitos humanos reconhecidos pelo Brasil e que o vinculam por meio de obrigações convencionais, em complementariedade aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, nos termos do art. 5, §2º, da CF/88.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 6. Alteração do caput, do inciso V e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 4º a 6º do artigo 40 da Lei 11.445/2007

Art. 40. O abastecimento de água pode ser interrompido pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V – Após notificação formal do usuário com comprovação de recebimento, na forma prevista em de norma de regulação, no caso de inadimplência no pagamento de tarifa.

§ 2º A interrupção prevista nos incisos III e V do caput será precedida de aviso em prazo não inferior a trinta dias.

§ 3º É vedada a interrupção por motivo de inadimplência de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§ 4º Em situação de inadimplência decorrente de incapacidade financeira do usuário e vedada a interrupção integral de unidade usuária residencial, devendo o prestador manter abastecimento que assegure a saúde e a dignidade dos residentes na unidade, garantido o fornecimento de pelo menos dez metros cúbicos de água por mês.

§ 5º Cabe ao prestador do serviço de abastecimento de água o ônus da prova quanto à capacidade financeira do usuário no caso de suspensão integral do abastecimento de água por inadimplência.

§ 6º Ao usuário residencial inadimplente devem ser asseguradas condições para a quitação parcelada de seu débito sem comprometimento superior a 3% da renda familiar mensal.

§ 7º Em situação de racionamento, o atendimento dos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais deve ser priorizado, assegurada a equidade na distribuição dos volumes disponíveis de água, com prioridade para as áreas onde se concentram usuários beneficiários de tarifa social.

Justificativa: *Esse dispositivo busca adequar a Lei 11.445/2007 à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como regulamentar a proteção de usuários inadimplentes em razão de*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

incapacidade financeira. Nesse sentido, o STJ entende de que a interrupção no abastecimento e água pode ocorrer apenas mediante a devida notificação prévia do usuário.¹ Ademais, conforme decidido pelo STJ, o corte no fornecimento de água não pode afetar a prestação de serviços públicos essenciais, como no caso de hospitais, postos de saúde, escolas, dentre outros.² Em complementação a esses entendimentos e de forma a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos pela CF/88, é assegurada a proteção de usuários em situação de hipossuficiência financeira em situação de inadimplência, com fornecimento de quantia mínima de água. Em razão da situação de vulnerabilidade dos usuários beneficiados, é alocado ao prestador de serviços o ônus da prova quanto à capacidade financeira em caso de inadimplência, bem como são asseguradas condições especiais para a quitação do débito. Dessa forma, não se trata de gratuidade na prestação, mas apenas a adoção de métodos alternativos menos gravosos para a cobrança da dívida, de forma a não colocar em risco a vida e a saúde dos usuários em situação de hipossuficiência.

O disposto no parágrafo 7º tem como propósito estabelecer critérios de prioridade na alocação de recursos hídricos para fins de abastecimento de água em situação de racionamento. A previsão do atendimento prioritário de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva tem fundamento na

¹ Processual Civil e Administrativo. Artigos 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais. Água como direito humano fundamental. Corte no serviço de abastecimento de água potável. Necessidade de notificação prévia. prática abusiva. Responsabilidade civil objetiva. Quantum indenizatório. Redução. Impossibilidade na espécie. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que **é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor.** (...) (REsp 1697168/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018).

² Administrativo? Serviço Público? Ausência de Violação do Art. 535 do CPC? Acórdão Devidamente Fundamentado? Casa de Saúde? Serviço Essencial? Suspensão no Fornecimento de Água? Impossibilidade? Entidade Privada Com Fins Lucrativos? Irrelevância? Vida e Saúde Dos Pacientes Internados Como Bens Jurídicos a Serem Tutelados? Condicionamento da Ordem Econômica à Promoção da Dignidade Humana. (...) 2. O corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e **desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas** 3. **No caso dos autos, a suspensão da prestação do serviço afetaria uma casa de saúde e maternidade, motivo pelo qual não há como se deferir a pretensão da agravante, sob pena de se colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes lá internados.** (...) 5. **Esse entendimento é perfeitamente compatível com o sistema constitucional brasileiro (art. 170, caput, da CF), segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna.** (...) (AgRg no REsp 1201283/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

essencialidade desses serviços, em especial em áreas de concentração de usuários beneficiários de tarifa social, tem função primordial para garantia da continuidade da prestação desses serviços em situação de escassez hídrica.

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 7. Acréscimo do artigo 31-A na Lei 11.445/2007

Art. 31-A Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pelo menos uma das seguintes situações:

- I - estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;
- II - tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou
- III - for ocupante de edificações residenciais multifamiliares, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos à família de baixa renda, nos termos de norma da entidade reguladora.

§ 1º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode prever outros beneficiários da tarifa residencial social.

§ 2º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 25 metros cúbicos.

§ 3º A entidade reguladora deve promover adequação da estrutura tarifária por meio de subsídios internos de modo a evitar perda de receita tarifária do prestador de serviço.

Justificativa: O dispositivo em apreço representa uma diretiva voltada ao aprimoramento das condições previstas para o estabelecimento da tarifa social, de forma a uniformizar as categorias básicas de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que podem usufruir desse direito, sem prejuízo de categorias complementares a



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

serem estabelecidas pelo regulador dos serviços. Busca, ainda, oferecer diretiva quanto ao valor a ser cobrado pela tarifa residencial social, de forma a garantir a acessibilidade econômica desses serviços públicos às pessoas que se qualificam para requerer o direito à tarifa social.

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 8. Acréscimo do artigo 31-B na Lei 11.445/2007

Art. 31-B Deve ser assegurado ao usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social o direito de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto.

§ 1º Inclui-se no direito previsto no caput as vistorias, inclusive para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá as situações e condições em que o prestador de serviço deve prover unidade sanitária, instalação predial de esgoto sanitário e solução para a destinação de efluentes, quando não houver disponibilidade de rede coletora, em imóvel ocupado por usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social independentemente de pagamento.

§ 3º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

§4º Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, o prestador do serviço deve oferecer alternativa que assegure a todos os usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário e regular de cem litros de água potável por residente.

§5º O atendimento dos usuários de que trata o §4º deve observar a mesma estrutura tarifária aplicada aos demais usuários, inclusive quando se tratar de usuário com direito à tarifa residencial social.

§6º A entidade reguladora estabelecerá a distância máxima entre a residência e a alternativa de abastecimento referida no §4º.

Justificativa: *O presente dispositivo tem por objetivo assegurar o direito de ligação de água e esgoto aos usuários beneficiários potenciais da tarifa residencial social, independentemente de pagamento. Essa previsão é essencial para que esses usuários tenham*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

acesso aos serviços de água e esgoto, dado que apenas poderão ser enquadrados enquanto usuários beneficiários da tarifa residencial social quando obtiverem a respectiva ligação. Nesse sentido, o dispositivo esclarece, de forma não exaustiva, as medidas incluídas nesse direito, que deve ser compreendido de forma abrangente, com o intuito de resguardar esse direito nas diversas demandas que possam surgir para sua efetivação. Na impossibilidade de efetivação desse direito, é estabelecido que serão oferecidas medidas alternativas de acesso à rede de abastecimento de água, com delimitação da distância máxima entre a residência e a solução alternativa, bem como correspondência à respectiva estrutura tarifária, garantindo assim a acessibilidade física e econômica desses serviços.

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 9. Acréscimo do parágrafo 13 no artigo 45 da Lei 11.445
/2007**

Art.45

§ 13 Quando exigido o pagamento por ligação de água ou esgoto de unidades usuárias residenciais será parcelado, nos termos de norma da entidade reguladora.

***Justificativa:** O dispositivo em apreço busca ampliar as possibilidades de acesso ao direito de ligação de água ou esgoto, de forma geral, a partir do mecanismo do parcelamento. Para garantir a observância das peculiaridades locais, caberá à entidade reguladora estabelecer as condições específicas para instrumentalização dessa prerrogativa.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 10. Acréscimo do parágrafo 14 no artigo 45 da Lei 11.445/2007

Art. 45.

§ 14 O direito à ligação de água ou de esgoto não depende de comprovação de propriedade ou posse do imóvel, sendo suficiente a declaração de que o imóvel é utilizado para moradia.

***Justificativa:** A inclusão desse artigo na Lei 11.445/2007 tem por intuito harmonizar esse diploma legislativo com a jurisprudência do STJ. Dessa forma, a proposta do dispositivo é determinar que, assim como os débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a respectiva ligação é de natureza pessoal, não possuindo, assim, natureza propter rem.³*

³ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.** Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014. (...) (AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019)



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 11. Alteração do parágrafo único do artigo 3º B da Lei n. 11.445/2007

Art. 3 B

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui unidades sanitárias para as residências e solução para a destinação de efluentes quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

***Justificativa:** A redação proposta inclui os residentes em áreas rurais ao invés de apenas aqueles residentes no interior do perímetro urbano.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 12. Nova redação do caput do Art. 47 e adequação do seu parágrafo 2º na Lei 11.445/2007

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação.

...

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019.

***Justificativa:** Necessidade e conveniência de afirmar o controle social e previsão de representação por meio da União do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Grupo C **Propostas sobre contratação, licitação e regionalização e Política Federal de Saneamento Básico**

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 13. Alteração do atual inciso VIII do art. 2º da Lei 11.445/2007

VIII – utilização, estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

***Justificativa:** Inclui a previsão de utilização além da previsão do estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 14. Alteração do inciso II e acréscimo de dois incisos no caput do Art. 3º da Lei 11.445/2007

II - gestão associada de serviço público: gestão de serviço público por meio de consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados;

X- prestação direta: aquela em que os serviços são prestados mediante:

- a) órgão ou entidade do titular;
- b) órgão ou entidade análoga ao do titular em razão de gestão associada ou de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou
- c) autogestão dos usuários.

XX- prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por meio de contrato de concessão.

***Justificativa:** A Lei 14.026/2020 conceitua de modo inadequado gestão associada e não conceitua o que seja prestação direta e prestação indireta com prejuízo para o entendimento do que dispõe. Dessa forma, a nova prestação tem por objetivo apresentar uma redação mais precisa, à luz dos preceitos constitucionais acerca da matéria.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 15. Alteração do caput do Art. 3º-C da Lei 11.445/2007

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

....

Justificativa: *Retira-se da redação do art. 3-C da Lei 11.445/2007 a indevida menção à limpeza urbana do dispositivo em apreço.*

Preliminária



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 16. Nova redação ao inciso II do caput do art. 8º e dos parágrafos 1º e 4º do esmo artigo da Lei n. 11.445/2007

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, que preveja o saneamento básico, ou algum de seus componentes, como funções públicas de interesse comum.

...

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pode ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados, nos termos do art. 241 da Constituição Federal sendo admitido o uso do contrato de gestão para disciplinar a prestação dos serviços.

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, observados os termos das leis previstas no artigo 241 da Constituição Federal.

Justificativa: *As novas redações apresentadas tem o propósito de adequar a Lei 11.445/2007 às disposições constitucionais sobre a matéria, bem como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), com uma delimitação mais clara da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum. Ademais, são retiradas as redações flagrantemente inconstitucionais do art. 8, §1º e §4º, da Lei 11.445/2007, que afrontam diretamente o art. 241 da CF/88, para estabelecer a possibilidade ampla de exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico por gestão associada, sem restrição ao escopo intermunicipal, além de ressaltar a necessidade de aprovação de lei autorizativa específica para a formalização de gestão associada.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 17. Nova redação do caput e do §3º do art. 10 da Lei n. 11.445/2007

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, ou de contrato de programa, mediante convênio de cooperação entre entes federados ou consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 3º Os contratos de delegação da prestação de serviço vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.” (NR)

§4º Excetua-se do disposto no caput a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, cuja delegação poderá se dar mediante autorização para entidade sem fins lucrativos.

***Justificativa:** A nova redação tem por objetivo adequar a Lei 11.445/2007 ao texto constitucional, esclarecendo as modalidades de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, com referência às possibilidades previstas pelos arts. 175 e 241 da CF/88. Ainda, esclarece a possibilidade de delegação por autorização à entidade sem fins lucrativos no caso de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, em razão das peculiaridades do contexto rural.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 18. Nova redação do caput e acréscimo de parágrafo do art. 10-B da Lei n. 11.445/2007

Art. 10-B. Os contratos cujo objeto seja a delegação da prestação de serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

§1º O disposto no caput não se aplica aos contratos em vigor ou a outras formas de delegação dos serviços que se caracterizem como ato jurídico perfeito.

§2º. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

***Justificativa:** A nova redação proposta ao dispositivo tem por intuito prestigiar a natureza de ato jurídico perfeito dos contratos em vigor e outras formas de delegação dos serviços em andamento, em atenção ao art. 5, inciso XXXVI, da CF/88.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 19. Acréscimo do artigo 10-C na Lei 11445/2007

Art. 10-C No processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de saneamento básico:

I - é vedada a adoção do maior valor de ônus pela outorga como critério de julgamento, de forma isolada ou conjunta com outros critérios.

II - o edital de licitação e a minuta de contrato, acompanhados de parecer conclusivo da entidade reguladora, devem ser submetidos a consulta e audiência públicas.

§ 1º No caso de previsão de ônus pela outorga do direito de explorar os serviços, o valor dos pagamentos nos cinco primeiros anos não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor total.

§ 2º Não se admite a previsão de ônus pela outorga do direito de explorar os serviços cujos valores não sejam destinados à implantação de infraestrutura de saneamento básico em assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda.

Justificativa: *A previsão acrescentada pelo artigo em questão tem por objetivo evitar que o processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de saneamento básico seja utilizado como instrumento para recebimento de ônus pela outorga, sem aplicação dos valores à implantação de infraestrutura de saneamento básico. Ademais, quando recebido o ônus pela outorga, determina-se que esse deverá ser recebido, em sua parcela significativa, após cinco anos, de forma a garantir que os recursos não sejam recebidos para atender motivações partidárias no curso do mesmo mandato em que realizado o processo licitatório.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 20. Nova redação do § 5º e acréscimo do § 6º ao Art. 11 da Lei n. 11.445/2007

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos por prestador de serviço público de saneamento básico que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos em contrato de prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 6º O prestador de serviço público de saneamento básico não poderá pagar aos acionistas como juros de capital próprio ou dividendo valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício social, após as deduções determinadas ou admitidas em lei, quando não ocorrer a universalização dos serviços de saneamento básico na área da prestação.

***Justificativa:** As redações propostas têm por objetivo, para além de adaptar a redação atual da Lei 11.445/2007 para ampliar a necessidade de observância das metas e cronogramas estabelecidos, gerar novo instrumento de incentivo para cumprimento das metas, atrelado à universalização dos serviços de saneamento básico na área da prestação.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 21. Supressão do §2º e nova redação dos §§ 1º, 8º e 9º do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007

§ 1º Os contratos em vigor que não prevejam as metas mencionadas no caput terão até 15 de julho de 2024 para sua inclusão, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se puderem ser atendidas por:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - contratação complementar;

~~§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:~~

~~I - prestação direta da parcela remanescente;~~

~~II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e~~

~~III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.~~

...

§ 8º A prestação de serviço público de saneamento básico sem instrumento que a formalize, ou cujo instrumento esteja extinto ou irregular, deve ser regularizada até 15 de julho de 2024.

§ 9º Quando o planejamento regional concluir pela inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 31 de dezembro de 2039 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

***Justificativa:** A nova redação tem por objetivo apresentar uma elaboração mais adequada aos dispositivos em apreço, com atenção especial ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, bem como ampliação dos prazos para devida regularização dos contratos.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 22. Nova redação do caput e do parágrafo único do Art. 18-A da Lei 11445/2007

Art. 18-A. As redes de manejo de águas pluviais, de esgoto sanitário e de abastecimento de água potável integram a infraestrutura básica dos parcelamentos do solo urbano e sua implantação é ônus do empreendedor.

§1º O Poder Público é considerado o empreendedor na regularização fundiária de interesse social.

§2º O prestador do serviço público de saneamento básico deve ser remunerado pelo empreendedor pela implantação de infraestrutura básica de parcelamento do solo urbano.

Justificativa: A nova redação proposta para o dispositivo em apreço possui o propósito de adequar a redação da lei aos preceitos de direito urbanístico para implantação de infraestrutura básica de loteamentos, conforme previsto pela Lei 6.766/1979 e amplamente refletido na legislação municipal brasileira. Nesses termos, a redação anterior, ao alocar ao prestador dos serviços públicos de saneamento básico a responsabilidade pela implantação da infraestrutura de rede, retira do empreendedor uma responsabilidade que integra suas atribuições na estruturação da infraestrutura básica. Nesses termos, a nova redação retorna ao empreendedor essa atribuição e resguarda a remuneração do prestador de serviço público pela implantação de infraestrutura básica de parcelamento do solo urbano. Para garantir a implantação dessa infraestrutura em caso de regularização fundiária de interesse social, o Poder Público é incumbido dessa responsabilidade, por equiparação à figura do empreendedor.



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 23. Nova redação do § 4º do art. 19 da Lei n. 11.445/2007

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Justificativa: *Busca-se reduzir o prazo previsto no art. 19, §4º, da Lei 11.445/2007, de forma a garantir a adequada atualização dos planos de saneamento básico.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 24. Alteração do caput do Art. 35 da Lei 11.445/2007

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

Justificativa: *Retira-se da redação do art. 35 da Lei 11.445/2007 a indevida menção à limpeza urbana do dispositivo em apreço.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 25. Supressão dos incisos VII, VIII e IX do art. 50⁴ da Lei n. 11.445/2007

~~VII - à estruturação de prestação regionalizada;~~

~~VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada;~~

~~IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo.~~

***Justificativa:** A supressão dos incisos VII, VIII e IX do art. 50 da Lei 11.445/2007 se fundamenta na necessidade de retirar o uso abusivo do spending power por parte da União, com ingerência indevida na gestão e prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus respectivos titulares.*

⁴ Art. 50 A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

**Proposta 26. Acréscimo do parágrafo 13 no artigo 50 da Lei
11.445/2007**

Art. 50

§ 13 No caso de prestadores que distribuam resultados ou dividendos, o acesso aos recursos mencionados no caput está também condicionado a disponibilização com recursos próprios de contrapartida em valor superior.

***Justificativa:** Sendo um dos objetivos declarados da Lei 14.026/2020 a ampliação de investimentos por parte da iniciativa privada, é necessário estabelecer critérios para a captação de recursos públicos por concessionárias privadas de serviços públicos de água e esgoto. Assegura-se, assim, a realização de novos investimentos com recursos próprios ou de terceiros, para que essas empresas possam acessar aos recursos públicos no mesmo montante dos recursos aplicados.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 27. Acréscimo do artigo 50-A na Lei 11.445/2007

Art. 50-A Fica a União autorizada a instituir o Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNSB, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar, em conformidade com o disposto na política federal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Justificativa: *O setor de saneamento básico pela sua essencialidade e pelas dificuldades apresentadas ao longo dos anos, de alcançar a universalização dos serviços, necessita da instituição de um Fundo Nacional de Universalização nos moldes do Fundo criado para o setor de energia, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas de modo a alcançar a universalização, além de subsidiar a população de baixa renda.*

Preliminar



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Proposta 28. Acréscimo do artigo 50-B na Lei 11.445/2007

Art.50-B Fica a União autorizada a criar programa de apoio à estruturação da gestão e à revitalização de prestadores públicos de serviços de saneamento básico com o objetivo de promover o reordenamento institucional da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, bem como a revitalização de prestadores públicos, visando a sustentabilidade e o incremento da qualidade dos serviços e a melhoria da eficiência.

***Justificativa:** A criação de um “programa de apoio à estruturação da gestão e à revitalização de prestadores públicos de serviços de saneamento básico” tem o objetivo de promover o reordenamento institucional da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, bem como a revitalização de prestadores públicos, visando à sustentabilidade e o incremento da qualidade dos serviços e a melhoria da eficiência. Parte-se do pressuposto de que os prestadores públicos têm um grande potencial técnico e tecnológico instalado e que devem ser apoiados e recompensados na medida em que melhorem seu desempenho, implementando gestão progressivamente mais eficiente e eficaz. Para isso é estratégico o fortalecimento dos instrumentos de controle social que possam acompanhar e monitorar o desempenho dos operadores de saneamento básico.*



Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento

Leia!

E-book sobre tarifa social



Baixe grátis em:
ondasbrasil.org/biblioteca/livros

Guia sobre regionalização do saneamento

